

LEI Nº 2.942, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui a Lei de Sistema Viário do Município de Urussanga/SC e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE URUSSANGA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de Urussanga, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento, sendo estabelecidos conforme as diretrizes determinadas pela Lei Complementar nº 08/2008, do Plano Diretor Participativo – PDP.

**Seção I
Dos objetivos**

Art. 2º Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I - Assegurar a circulação e o transporte urbano que atenda a população;
- II - Estabelecer condições para que as vias da circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III - Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- V - Implantar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;
- VII - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

Art. 3º Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

§1º A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo do Município.

§2º Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art. 4º Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

Seção II

Das definições

Art. 5º Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Acesso – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;

II - Acostamento – é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;

III - Alinhamento – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV - Arruamento – conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

V - Caixa carroçável ou de rolamento – é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

VI - Caixa de via – distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

VII - Calçada ou passeio – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VIII - Calçada – é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;

IX - Canteiro central – é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

X - Canteiro lateral – é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.

XI - Ciclovia – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XII - Código de trânsito – conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

XIII - Estacionamento – é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XIV - Faixa de domínio de vias – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área “non aedificandi”;

XV - Faixa de estacionamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;

XVI - Largura de uma via – É a distância entre os alinhamentos da via;

XVII - Logradouro público – É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc);

XVIII - Meio-fio – é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIX - Nivelamento – é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XX - Passeio – espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;

XXI - Pista de rolamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

- XXII - Seção normal da via – É a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIII - Seção reduzida da via – É a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIV - Sistema Viário – conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XXV - Sinalização Horizontal – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XXVI - Sinalização Vertical – representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- XXVII - Sinalização de trânsito – conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XXVIII - Tráfego – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XXIX - Tráfego leve – fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XXX - Tráfego médio – fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXI - Tráfego pesado – fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXII - Via de circulação – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;
- XXXIII - Via pública – área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 6º Considera-se sistema viário básico do município de Urussanga o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 7º As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I - Via intermunicipal;
- II - Via conectora;
- III - Via arterial;
- IV - Via coletora;
- V - Via local.

Art. 8º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I - Via intermunicipal: Tem como função ligar o Município aos municípios vizinhos;
- II - Via conectora: Tem como função ligar, preferencialmente, dois pontos de interesse, dentro de certos objetivos, definidos quando da estruturação do sistema. Faz ligação entre os bairros, tangencial e paralelamente às vias arteriais;
- III - Via arterial: são as de maior importância, pois desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem o tráfego contínuo devido ao tipo de uso

predominantemente comercial e de serviços ao longo dos principais trechos. Destina-se a ligar as estradas da cidade, com média ou alta fluidez de tráfego, priorizando usos e tipos de ocupação do solo relacionados a altos fluxos de veículos, inclusive transporte coletivo e eventual transporte de carga. É classificada como avenida, larga em sua composição viária, com iluminação diferenciada e mobiliário urbano completo. Deve comportar passeios largos para pedestres, e quando houver a possibilidade, ciclovias. A pavimentação deve seguir ao indicado no Anexo III desta Lei;

IV - Via coletora: destina-se a receber e distribuir o tráfego entre vias locais e arteriais, possibilitando a integração da Macrozona Urbana com as vias arteriais, oferecendo boas condições de pavimentação para o transporte coletivo e o intenso fluxo de pedestres. Deve comportar ciclovias de interligação com as arteriais, quando existir condições favoráveis à sua implantação. A pavimentação deve seguir o indicado no Anexo III desta Lei;

V - Via local: destina-se a ligar imóveis particulares, das Macrozona Urbana às demais vias do Sistema Viário. Apresenta baixa fluidez de tráfego. A pavimentação deve seguir o indicado no Anexo III desta Lei;

VI - Ciclovia: destina-se ao uso exclusivo de trânsito de bicicletas, ligando-se às principais ruas e avenidas da cidade. A pavimentação deve seguir o indicado no Anexo III desta Lei.

VII - Ciclofaixa: área demarcada por meio de pintura na pavimentação para o trânsito de bicicletas. Dar-se-ão em vias de baixo fluxo e velocidade.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9º O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I - Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II - Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III - Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV - Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 10. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.

Art. 11. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I - Vias intermunicipais:
 - a) Seguir definições para rodovias conforme o Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - DEINFRA;
- II - Via conectora:
 - a) Caixa de via: 10,00m (dez metros);
 - b) Pista de Rolamento: 3,50 (três metros e cinquenta centímetros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de um lado da via;
 - d) Passeio (pavimentado): 2,00m (dois metros) de cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- III - Via arterial:

- a) Caixa de via: 16,00m (dezesesseis metros);
 - b) Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - e) Ciclovia: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo implantadas em uma das faixas de estacionamento;
 - f) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - g) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- IV - Via coletora:
- a) Caixa de via: 14,00m (catorze metros);
 - b) Pista de rolamento: 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de um lado da via;
 - d) Passeio: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).
- V - Via local:
- a) Caixa de via: 12,00m (doze metros);
 - b) Pista de rolamento: 6,00m (seis metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de um lado da via;
 - d) Passeio: 2,00 (dois metros) de cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeis dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

CAPÍTULO IV DAS VIAS RURAIS

Art. 12. As vias de circulação rurais no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I - Via intermunicipal;
- II - Via conectora.

Art. 13. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias rurais:

I - Via intermunicipal: Tem como função ligar o Município aos municípios vizinhos;

II - Via conectora: Tem como função ligar, preferencialmente, dois pontos de interesse, dentro de certos objetivos, definidos quando da estruturação do sistema. Faz ligação entre os bairros, tangencial e paralelamente às vias arteriais.

Art. 14. As vias rurais a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Vias intermunicipais:

a) Seguir definições para rodovias conforme o Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – DEINFRA.

II - Via conectora:

- a) Caixa de via: 10,00m (dez metros);
- b) Pista de Rolamento: 3,50 (três metros e cinquenta centímetros);
- c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de um lado da via;
- d) Passeio (pavimentado): 2,00m (dois metros) de cada lado;
- e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
- f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15. Todas as vias rurais deverão possuir faixa de domínio com as dimensões:

I - Vias intermunicipais de 1ª ordem: deverá ter dimensão mínima de 5,0m (cinco metros) para cada lado;

II - Vias intermunicipais de 2ª ordem: deverá ter dimensão mínima de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado da via e a partir do eixo central;

III - Vias intermunicipais de escoamento: deverá ter dimensão mínima de 6,0m (seis metros) para cada lado da via e a partir do eixo central;

IV - Vias conectoras de 1ª ordem: deverá ter dimensão mínima de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado da via e a partir do eixo central;

V - Vias conectoras de 2ª ordem: deverá ter dimensão mínima de 6m (seis metros) para cada lado da via e a partir do eixo central.

Art. 16. As vias rurais do Município estão delimitadas conforme o mapa do Anexo I.

CAPÍTULO V DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 17. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 10º desta Lei classifica-se quanto ao volume de tráfego em:

I - Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:

- a) Vias intermunicipais;
- b) Vias arteriais.

II - Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:

- a) Vias coletoras;
- b) Vias conectoras.

III - Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:

- a) Vias locais.

Art. 18. As vias do Município expressam ainda caráter de incomodidade, levando em consideração o seu nível de tráfego, e que irão influenciar os índices urbanísticos e diretrizes de ocupação do solo de cada Zona definida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, essas vias ficam classificadas conforme o mapa do Anexo VI.

CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO

Art. 19. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 20. São diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I - Executar obras de paisagismo e revitalização urbana, principalmente nas vias centrais e estruturais;

II - Observar a hierarquia viária para instalar iluminação adequada;

III - Incentivar a melhoria dos passeios.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 21. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

I - Um plano de transporte coletivo deverá ser implementado a partir de estudos de demanda por viagens mediante pesquisas de origem/destino junto à população, inclusive na área rural;

II - Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas centrais, coletoras e locais;

III - Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;

IV - Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;

V - Elaborar programa de obras com definição de propriedades;

VI - Criar programas de sinalização urbana, bem como a sua manutenção.

Art. 22. Ao Departamento de Obras, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

I - Propor melhorias no sistema viário urbano;

II - Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;

III - Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;

IV - Instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;

V - Proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central;

VI - Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito – CNT;

VII - Fixar áreas de estacionamento de veículos;

VIII - Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;

IX - Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;

X - Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;

XI - Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

XII - A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas infra urbano e intramunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto táxis.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 23. Nos terrenos limieiros às vias que constituem o sistema rodoviário Estadual, Federal e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.

Parágrafo único. A via local terá caixa de 9,0m (nove metros) e passeio de 3m (três metros).

Art. 24. As Estradas Rurais de acesso às propriedades rurais, deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00m (dez metros), 12,00m (doze metros) ou 20,00 (vinte metros), conforme o carregamento da via.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.

CAPÍTULO VIII DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 25. Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§1º Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§2º Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 26. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.

§3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 27. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 28. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 29. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO

Art. 30. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessária à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 31. As vias deverão acompanhar as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 32. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que uma concentração do fluxo das águas pluviais, e mitigando o problema da erosão.

Art. 33. As vias de dimensões superiores a 12,0m (doze metros) poderão ter sua caixa de rolamento reduzida para fins de pavimentação se necessário e recomendado, conforme as características de cada caso.

Art. 34. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo a parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 36. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do órgão competente do Município.

Art. 37. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 38. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§1º O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§2º O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas na tabela anexa.

§3º As vias integrantes de conjuntos habitacionais executados através da Secretaria Municipal de Assistência Social, e de conjuntos de loteamentos fechados executados pela iniciativa privada, poderão ter a largura de via reduzida para 9,50 m (nove metros e cinquenta

centímetros), sendo no mínimo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de caixa de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeios de cada lado.

§4º O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada.

Art. 39. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,0m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja forma e dimensões permitem a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros).

Art. 40. As modificações que por ventura vierem a serem feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 41. Após a aprovação desta Lei, não será permitida abertura de vias de dimensões inferiores a 16,00m (dezesesseis metros) da caixa de via.

Art. 42. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 43. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:
I - Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
II - Anexo II – Mapa de Nível de Incomodidade das Vias;
III - Anexo III – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano;
IV - Anexo IV – Perfil – Croquis das Diretrizes Viárias do Sistema Viário Urbano;
V - Anexo V – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras;
VI - Anexo VI – Classificação das vias conforme sua incomodidade.

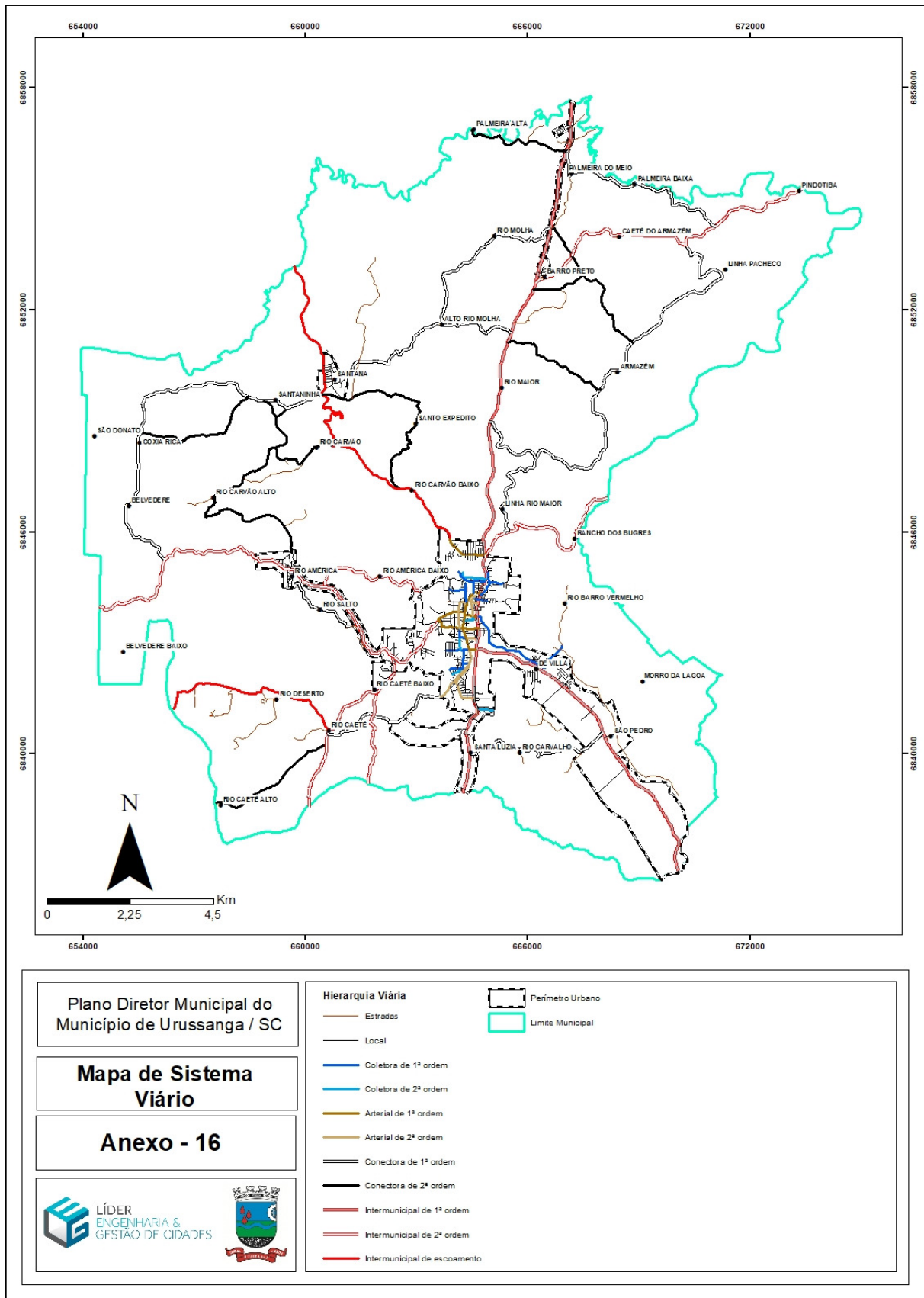
Art. 44. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

Paço Municipal Lydio de Brida, em Urussanga, 17 de setembro de 2020.

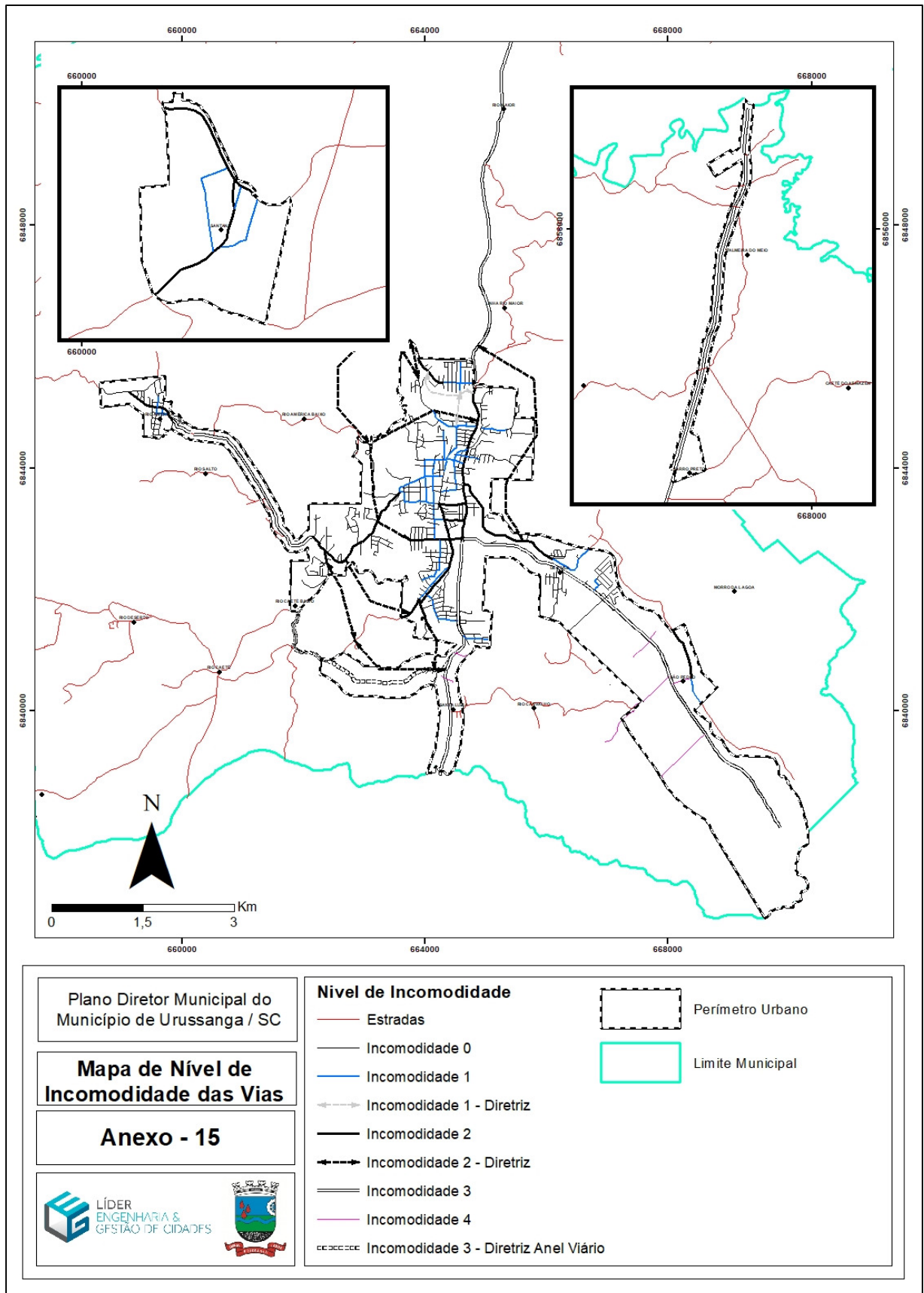
LUIS GUSTAVO CANCELLIER
Prefeito Municipal

ALECKSSANDRA MACCARI RODRIGUES
Secretária de Administração

Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano.



Anexo II – Mapa de Nível de Incomodidade das Vias.



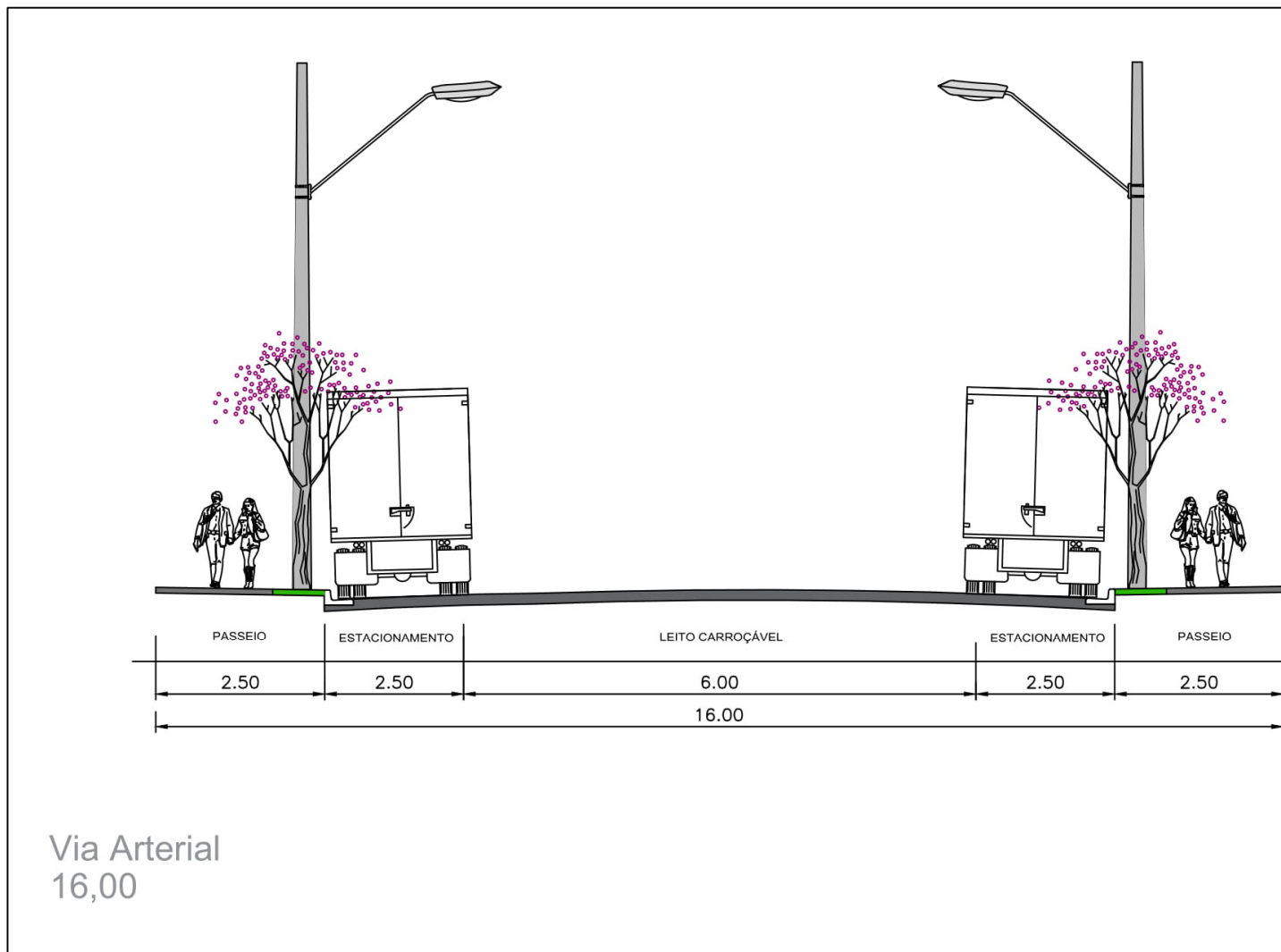


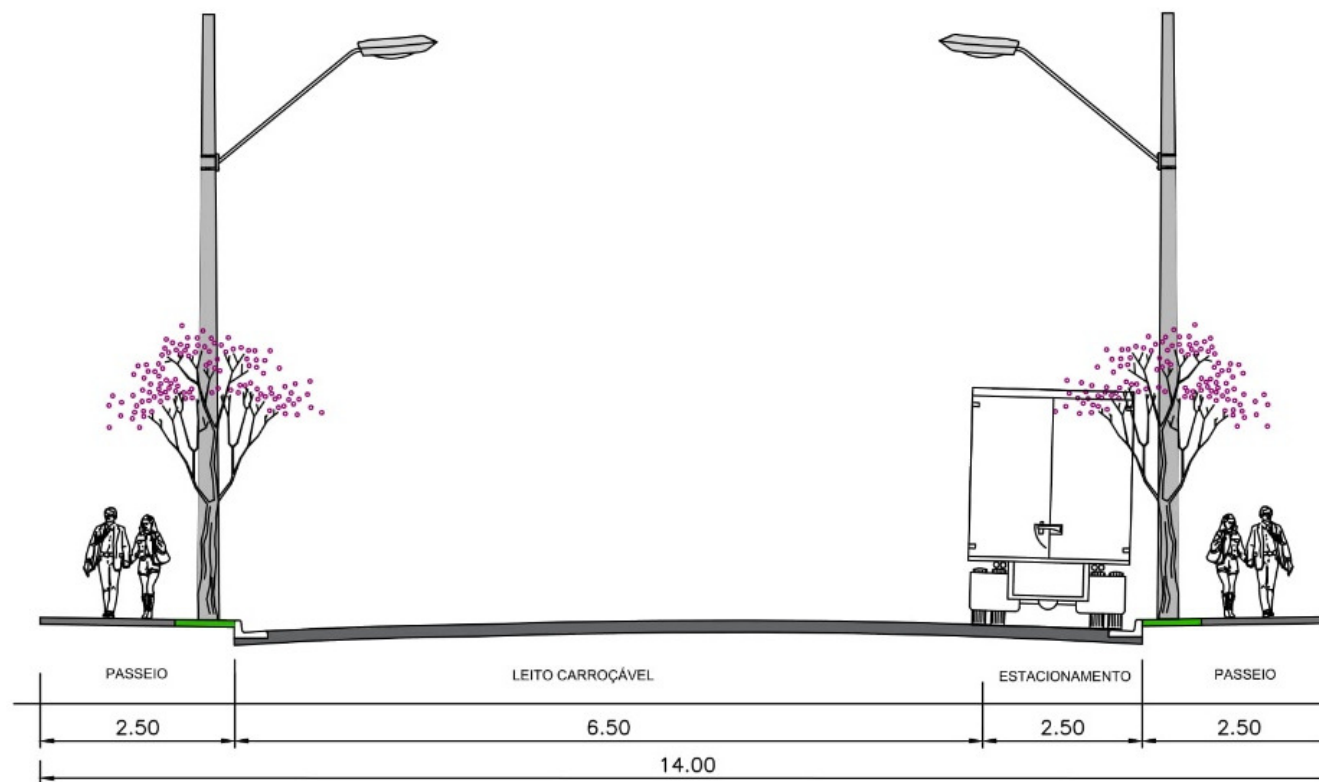
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE URUSSANGA
GABINETE DO PREFEITO

Anexo III – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural.

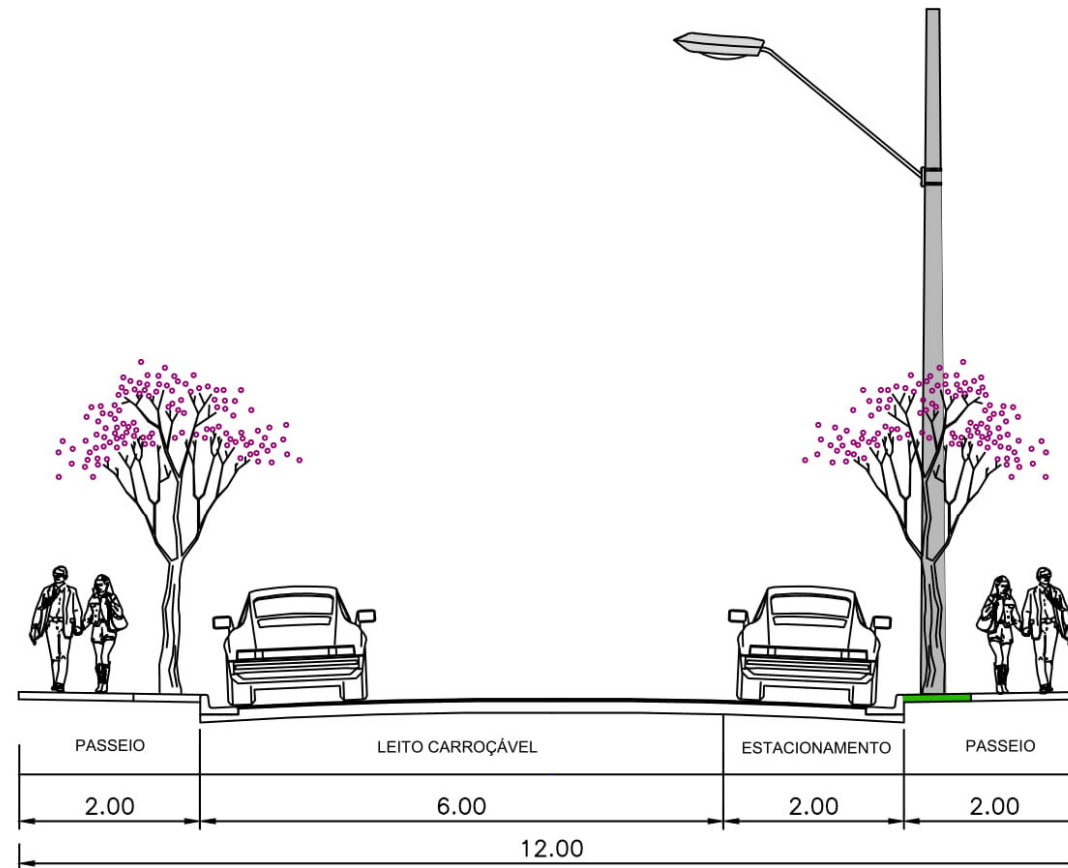
Tipo de via	Pista de rolamento (m)	Estacionamento (m)	Passeio Público (m)	Canteiro Central (m)	Largura Total – seção normal da via (m)
Arterial	6,00	(E) 2,50 (D) 2,50 (um deles pode ser substituído por Ciclovía, com o mesmo dimensionamento)	(E) 2,50 (D) 2,50	-	16,00
Coletora	6,50	(D) 2,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	14,00
Local	6,00	(D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-	12,00
Intermunicipal	Definição do DEINFRA				
Conectora	5,50	(D) 1,50	(E) 1,50 (D) 1,50	-	10,00

Anexo IV – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano.

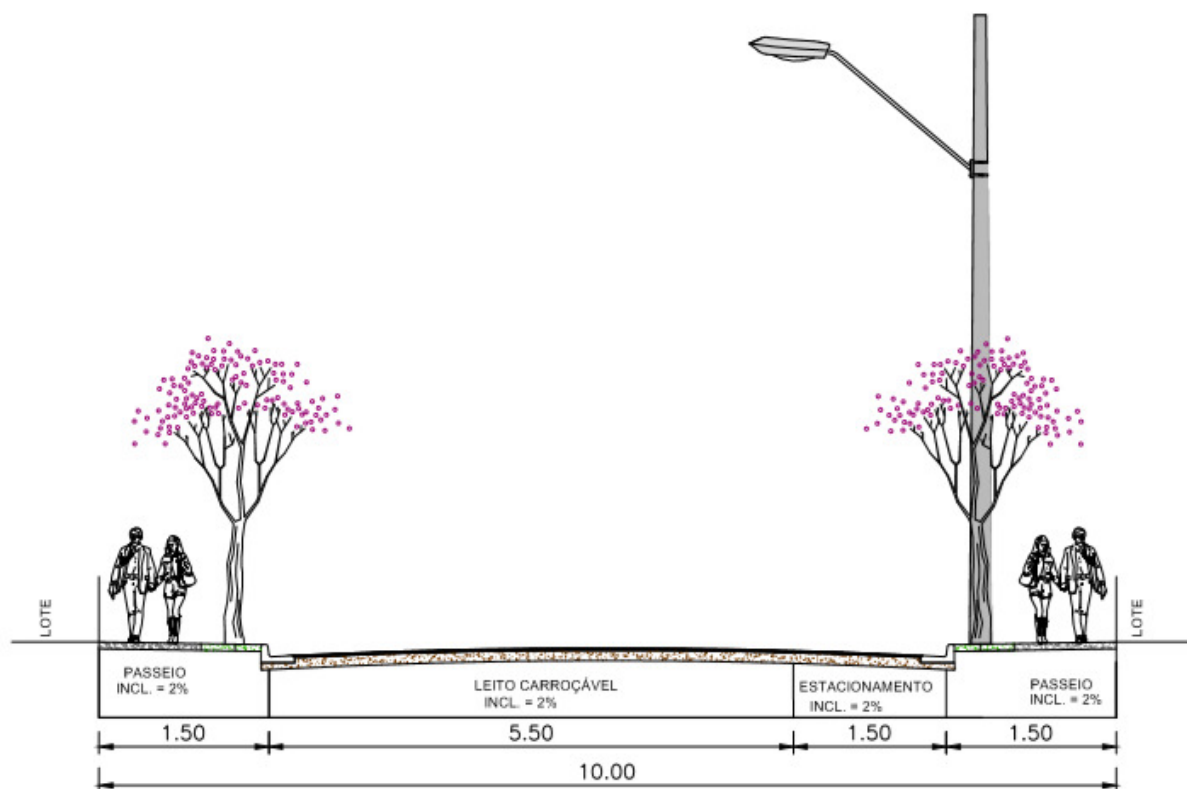




Via Coletora
14,00



Via Local
12,00 metros



VIA CONECTORA
SEM ESCALA

Anexo V – Classificação das Vias Arteriais e Coletoras.

Categoria	Nome da Via
Arterial	Av. Polidoro Bez Batti
	Av. Presidente Vargas
	Rua Vidal Ramos
	Rua Siqueira Campos
	Rua Raul Zeferino Mafra
	Rua Carlos Martignago
	Rua Silvio Ferraro
	Rua José Zanatta
	Rua Nereu Ramos
	Rua Joao Maria Cancelier
	Rua César Mariot
	Rua Alfredo Gazzolla
	Praça Anita Garibaldi
	Av. Marcos Costa
	Rua General Osvaldo Pinto de Veiga
Coletora	Rua Dep. Osmar Cunha
	Rua João Lavina
	Rua João Maria Cancelier
	Av. Longarone
	Rua Pietro de Brida
	Rua Dolovico Savi Mondo
	Rua João Caruso Mac Donald
	Rod. Paulo Ayres Zanellato
	R. Domingos de Brida
	Rua Alm. Barroso
	Rua Irmã Faustina
Rua Américo Cadorin	
Intermunicipal	SC 445
	SC - 108
	Rod. da Imigração-Rod. Dos Mineiros-UR34-UR24

Anexo VI – Classificação das vias conforme sua incomodidade.

Tabela 1 – Nível 0 de Incomodidade.

Tabela de Níveis de Incomodidade		
Nível de Incômodo	Usos	EIV
Residencial		
0	Habitação;	
Comércio Varejista		
0	antiguidade;	
0	armarinho/bijuterias;	
0	armazém;	
0	artigos de decoração;	
0	artigos desportivos;	
0	artigos do vestuário;	
0	artigos fotográficos;	
0	artigos religiosos;	
0	café/lancheria;	
0	bazar;	
0	brinquedos;	
0	confeitaria/bomboniere;	
0	farmácia/drogaria/perfumaria sem manipulação;	
0	farmácia/drogaria/perfumaria com manipulação;	
0	floricultura;	
0	hortomercado;	
0	quitanda;	
0	loja de flores e folhagens;	
0	joalheria;	
0	livraria;	
0	papelaria;	
0	presentes/artesanatos/souvenirs;	
0	revistas/tabac	
Serviços		
0	agência de Correios e Telégrafos;	
0	agência de viagens e turismo;	
0	agência telefônica;	
0	artigos lotéricos;	
0	barbearia, salão de beleza e massagista;	
0	biblioteca;	
0	centro cultural;	Obrigatório
0	confeção sob medida de artigos do vestuário;	
0	conselho comunitário e associação de moradores;	Obrigatório
0	consultório veterinário sem internação e alojamento;	
0	consultórios;	Obrigatório

Nível de Incômodo	Usos	EIV
Serviços		
0	creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar;	Obrigatório
0	encadernação e douração;	
0	entidade de classe e sindical;	
0	escritórios profissionais;	
0	estúdio de pintura, desenho e escultura;	
0	galeria de arte;	
0	imobiliárias;	
0	lapidação de gemas;	
0	museu;	
0	posto de saúde;	
0	posto policial;	Obrigatório
0	reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados;	
0	reparação de calçados e demais artigos de couro;	
0	reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás;	
0	reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não;	
0	serviço de ajardinamento;	
0	serviços de reparação e conservação;	
0	serviços gráficos diversos;	Obrigatório
0	serviços de locação de vídeos;	
0	serviços de tatuagem e congêneres;	

Tabela 2 – Nível 1 de Incomodidade.

Tabela de Níveis de Incomodidade		
Nível de Incômodo	Usos	EIV
Comércio Varejista		
1	açougues e peixarias (carnes e derivados);	
1	artigos de plástico e borracha;	
1	bar (venda de bebidas alcoólicas);	Obrigatório
1	calçados/artefatos de couro;	
1	centro comercial;	Obrigatório
1	eletrodomésticos;	
1	equipamentos de segurança;	
1	equipamentos de som;	Obrigatório
1	equipamentos veterinários;	
1	feira livre;	Obrigatório
1	ferragem;	
1	funerária;	Obrigatório

Nível de Incômodo	Usos	EIV
Comércio Varejista		
1	instrumentos médico hospitalares/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios;	
1	loja de departamentos;	Obrigatório
1	máquinas, aparelhos, equipamentos diversos;	
1	material elétrico;	
1	móveis;	
1	padaria sem utilização de forno a lenha;	Obrigatório
1	posto de abastecimento de combustível;	Obrigatório
1	posto médico de atendimento de urgência;	Obrigatório
1	restaurante e pizzaria sem forno a lenha;	Obrigatório
1	supermercado e hipermercado;	Obrigatório
1	vidraçaria;	
Serviços		
1	cademia de ginástica e/ou dança (escola de cultura física);	Obrigatório
1	agência de locação de veículos (automóveis, motocicletas e bicicletas);	
1	bancos, financeiras e congêneres;	Obrigatório
1	boliches, bilhares;	Obrigatório
1	churrascaria;	Obrigatório
1	cinema;	Obrigatório
1	clínica médica e odontológica;	Obrigatório
1	clínicas e policlínicas;	Obrigatório
1	empresa de limpeza e vigilância sem armazenamento e ou produção de produtos químicos;	
1	empresa de táxi;	
1	escola especial;	
1	estabelecimentos de ensino superior;	Obrigatório
1	estação de radiodifusão;	Obrigatório
1	estação de rádio-base e congêneres;	Obrigatório
1	garagem comercial;	Obrigatório
1	hotel;	Obrigatório
1	instituição científica e tecnológica;	Obrigatório
1	jogos eletrônicos;	Obrigatório
1	laboratório de análise clínica;	Obrigatório
1	lavagem e lubrificação;	Obrigatório
1	pintura de placas e letreiros;	Obrigatório
1	pousada (hospedagem);	Obrigatório
1	prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar;	Obrigatório
1	pronto socorro;	Obrigatório
1	reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.);	Obrigatório

Nível de Incômodo	Usos	EIV
Serviços		
1	reparação e manutenção de veículos automotores sem chapeação nem pintura;	Obrigatório
1	sauna;	Obrigatório
1	serigrafia;	Obrigatório
1	teatro;	Obrigatório
1	templo e local de culto em geral e congêneres;	Obrigatório
1	tinturaria e lavanderia sem caldeira;	Obrigatório
Industrial		
1	indústria de montagem;	Obrigatório

Tabela 3 - Nível 2 de Incomodidade.

Tabela de Níveis de Incomodidade		
Nível de Incômodo	Usos	EIV
Comércio Varejista		
2	centro de compras (shopping center);	Obrigatório
2	materiais de construção;	Obrigatório
2	peças e acessórios para veículos;	
2	veículos automotores;	
Serviços		
2	agência de sonorização;	Obrigatório
2	bingos;	Obrigatório
2	casa noturna (boate);	Obrigatório
2	centro esportivo;	Obrigatório
2	centro de eventos e exposições;	Obrigatório
2	circo;	Obrigatório
2	clube e congêneres;	Obrigatório
2	consultório veterinário com internação e alojamento (NR);	Obrigatório
2	crematórios;	Obrigatório
2	empresa de limpeza e vigilância com armazenamento de produtos químicos (sem produção);	Obrigatório
2	estabelecimento de ensino formal (fundamental e médio);	Obrigatório
2	estação de televisão;	Obrigatório
2	frete;	Obrigatório
2	hospital geral;	Obrigatório
2	oficinas de reparação e manutenção de veículos automotores com chapeação e/ou pintura (NR);	Obrigatório
2	motel;	Obrigatório
2	prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros;	Obrigatório
2	tinturaria e lavanderia com caldeira;	Obrigatório
2	reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos);	Obrigatório

Nível de Incômodo	Usos	EIV
Serviços		
2	reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos industriais;	Obrigatório
2	restaurante e pizzaria com forno a lenha;	Obrigatório
2	serviço de raio-X;	Obrigatório
2	serviço de ensaio de materiais (análise da qualidade);	Obrigatório
Industrial		
2	artefatos para pesca e esporte: fabricação;	Obrigatório
2	brinquedos e jogos recreativos: fabricação;	Obrigatório
2	equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional;	Obrigatório
2	escovas, pincéis e vassouras: fabricação;	Obrigatório
2	instrumentos musicais: fabricação;	Obrigatório
2	reforma de pneumáticos usados (recauchutagem): processamento;	Obrigatório
2	usinagem (mecânica) de peças;	Obrigatório

Tabela 4 - Nível 3 de Incomodidade.

Tabela de Níveis de Incomodidade		
Nível de Incômodo	Usos	EIV
Comércio Varejista		
3	máquinas, aparelhos, equipamentos diversos de grande porte;	Obrigatório
3	posto de revenda de gás - classe 1 e 2;	Obrigatório
3	produtos agrícolas, veterinários	Obrigatório
Comércio Atacadista		
3	alimentos armazenados em câmaras frigoríficas;	Obrigatório
3	alimentos (grãos e cereais);	Obrigatório
3	Bebidas e produtos do fumo;	Obrigatório
3	Depósito ou posto de revenda de gás;	Obrigatório
3	depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) e Gás Natural Veicular (GNV);	Obrigatório
3	máquinas, veículos e equipamentos;	Obrigatório
3	materiais de construção;	Obrigatório
3	materiais óticos e cirúrgicos;	
3	Minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas;	Obrigatório
3	mobiliário;	
3	papel, artigos para papelarias;	
3	peles e couros;	
3	produtos farmacêuticos;	
3	produtos para fotografia;	
3	vestuários e têxteis;	Obrigatório
3	agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos;	Obrigatório
Nível de	Usos	EIV

Incômodo		
Serviços		
3	agência de locação de trailers e camionetas;	Obrigatório
3	centrais de abastecimento;	Obrigatório
3	centrais de carga;	Obrigatório
3	clube de caça e tiro;	Obrigatório
3	crematório;	Obrigatório
3	depósitos de explosivos; Obrigatório	Obrigatório
3	empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis;	Obrigatório
3	empresas de mudança;	Obrigatório
3	estação de telefonia (torres e congêneres);	Obrigatório
3	garagem de veículos;	Obrigatório
3	marmoraria;	Obrigatório
3	motódromo e cartódromo;	Obrigatório
3	oficinas de esmaltação;	Obrigatório
3	oficinas de galvanização;	Obrigatório
3	oficinas de niquelagem e cromagem;	Obrigatório
3	oficinas de retificação de motores;	Obrigatório
3	presídio;	Obrigatório
3	serralheria;	Obrigatório
3	serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e demais serviços similares;	Obrigatório
3	serviços de instrução musical (bandas, orquestras, etc.)	Obrigatório
3	serviços de perfuração, detonação e corte de pedras;	Obrigatório
3	tornearia;	Obrigatório
3	transportadora;	Obrigatório
3	funilaria;	Obrigatório
3	artigos de cutelaria, artigos de serralheria (exceto esquadrias) e ferramentas: fabricação;	Obrigatório
3	cal e gesso: fabricação;	Obrigatório
3	caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos: fabricação;	Obrigatório
3	embalagens metálicas, produtos de trefilados de metal, artigos de metal para uso doméstico e pessoal: fabricação;	Obrigatório
3	energia elétrica: geração (PCH), transmissão e distribuição;	Obrigatório
3	estruturas metálicas e esquadrias em metal: fabricação;	Obrigatório
3	laminados planos e tubulares de material plástico: fabricação;	Obrigatório
3	móveis com predominância de madeira e metal: fabricação;	Obrigatório
3	colchões: fabricação;	Obrigatório
3	tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central: fabricação;	Obrigatório

Nível de Incômodo	Usos	EIV
Serviços		
3	tubos e acessórios de material plástico para uso na construção: fabricação;	Obrigatório

Tabela 5 - Nível 4 de Incomodidade.

Tabela de Níveis de Incomodidade		
Nível de Incômodo	Usos	EIV
Indústrias de Grande Impacto Ambiental		
4	álcool: fabricação de produtos, primários (destilação) e intermediários, derivados de álcool (inclusive produtos finais);	Obrigatório
4	britagem	Obrigatório
4	caixa de embarque de carvão mineral;	Obrigatório
4	carboquímicos: fabricação de produtos primários e intermediários (inclusive produtos finais);	Obrigatório
4	carvão de pedra: fabricação de produtos derivados (coque, etc.);	Obrigatório
4	carvoaria (carvão vegetal): fabricação e estocagem;	Obrigatório
4	cimento-amianto: fabricação de peças e artefatos;	Obrigatório
4	cloro, cloroquímicos e derivados: fabricação;	Obrigatório
4	energia elétrica: geração (termelétrica);	Obrigatório
4	ferro (gusa) e aço fundidos (siderúrgicas): fabricação;	Obrigatório
4	ferro esponja: produção;	Obrigatório
4	fertilizantes fosfatados (superfosfatados, granulados, monamônio e diamônio fosfatado e assemelhados): fabricação;	Obrigatório
4	fósforos de segurança: fabricação;	Obrigatório
4	gás de nafta craqueada: fabricação;	Obrigatório
4	ligas de metais não ferrosos, exceto metais preciosos (latão, bronze, etc.): fabricação em formas primárias;	Obrigatório
4	lixo doméstico: reciclagem, deposição, compostagem, incineração;	Obrigatório
4	lixo industrial (reciclagem): deposição, processamento;	Obrigatório
4	metais não ferrosos, exceto metais preciosos (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc.): metalurgia em formas primárias;	Obrigatório
4	metais não ferrosos e ligas (metalúrgicas): fabricação de peças fundidas, laminados, tubos e arames;	Obrigatório
4	minerais não metálicos (gesso, gipsita, malacacheta, cristal de rocha, talco, esteatita, agalmatolito, etc.): beneficiamento e preparação;	Obrigatório
4	pasta mecânica: fabricação;	Obrigatório
4	pneumáticos e câmaras-de-ar: fabricação;	Obrigatório
4	pólvora, explosivos e detonantes (inclusive munição para caça, esportes e artigos pirotécnicos): fabricação, estocagem e comercialização;	Obrigatório
4	soda cáustica e derivados: fabricação;	Obrigatório
Nível de Incômodo	Usos	EIV
Indústrias de Grande Impacto Ambiental		
4	tintas de impressão: fabricação;	Obrigatório
4	tintas, esmaltes, vernizes e lacas: fabricação;	Obrigatório

4	impermeabilizantes, solventes, secantes e produtos afins: fabricação;	Obrigatório
4	usina de asfalto	Obrigatório
Indústrias de Risco Ambiental Moderado		
4	açúcar natural: fabricação;	Obrigatório
4	adubos e corretivos do solo não fosfatados: fabricação;	Obrigatório
4	animais: abate;	Obrigatório
4	carne, conservas e salsicharia: produção com emissão de efluentes;	Obrigatório
4	cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal: fabricação;	Obrigatório
4	couros e peles: curtimento, secagem e salga;	Obrigatório
4	desinfetantes sanitários: fabricação;	Obrigatório
4	óleos e gorduras para alimentação: refinação;	Obrigatório
4	óleos, essências vegetais e congêneres: fabricação;	Obrigatório
4	óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto: produção (exceto refinação de produtos alimentares);	Obrigatório
4	produtos de limpeza e polimento: fabricação;	Obrigatório
4	rações balanceadas para animais (exceto farinhas de carne, sangue, ossos e peixe): fabricação;	Obrigatório
4	solventes: fabricação;	Obrigatório
4	cerâmica vermelha (tijolos, telhas e outros artefatos de barro cozido, exceto cerâmica (vitrificada): produção;	Obrigatório
4	cerâmica refratária: fabricação;	Obrigatório
4	carne, sangue, ossos e assemelhados: fabricação de farinha de ossos;	Obrigatório
4	cimento/clínquer: fabricação;	Obrigatório
4	ferro e aço e ferro-ligas - formas primárias e semi-acabados (lingotes, biletas, palanquilhas, tarugos, placas e formas): produção;	Obrigatório
4	gelo, usando amônia como refrigerante: fabricação;	Obrigatório
4	inseticidas e fungicidas: fabricação;	Obrigatório
4	madeira: desdobramento e beneficiamento (com tratamento químico);	Obrigatório
4	sabões, detergentes sintéticos, germicidas, fungicidas: fabricação;	Obrigatório
4	tabaco: preparação de fumo, cigarros e congêneres;	Obrigatório
Indústrias de Risco Ambiental Leve		
4	a) baixo potencial de poluição atmosférica;	Obrigatório
4	b) efluentes líquidos industriais compatíveis com seu lançamento em rede pública coletora de esgoto, com ou sem tratamento prévio de acordo com a legislação vigente (ambiental);	Obrigatório
4	c) produção de resíduos sólidos, em pequena quantidade, de acordo com a legislação (ambiental);	Obrigatório
4	d) operação com um dos processos listados a seguir:	Obrigatório
Nível de Incômodo	Usos	EIV
Indústrias de Risco Ambiental Leve		

4	1. laminados planos de aço, laminados longos de aço, arames, relaminados, trefilados e perfilados de aço: produção;	Obrigatório
4	2. alimentares, produtos de origem vegetal: beneficiamento, moagem, torrefação, liofilização, preparação de conservas, condimentos e doces, exceto fabricação de óleos e confeitaria;	Obrigatório
4	3. bebidas: fabricação de destilados, fermentados, sucos e refrigerantes;	Obrigatório
4	4. borracha: fabricação de espuma, laminados e fios;	Obrigatório
4	5. cerâmica: fabricação de peças e artefatos, exceto de barro cozido;	Obrigatório
4	6. concentrados aromáticos, naturais e sintéticos: fabricação;	Obrigatório
4	7. fios e tecidos: beneficiamento, acabamento, fiação e tecelagem;	Obrigatório
4	8. madeira sem tratamento químico: desdobramento e beneficiamento;	Obrigatório
4	9. pedras: aparelhamento e outros trabalhos;	Obrigatório
4	10. resinas de fibras de fios artificiais: fabricação;	Obrigatório
4	11. soldas anodos: fabricação;	Obrigatório
4	12. vidro plano e de segurança, embalagens de vidro, artigos de vidro e de cristal: fabricação;	Obrigatório
4	13. leite e laticínios: preparação e fabricação com emissão de efluentes líquidos;	Obrigatório
4	14. máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária e equipamentos para irrigação: fabricação;	Obrigatório
4	15. máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação: fabricação;	Obrigatório
4	16. embalagens de material plástico (copos descartáveis, sacolas, etc.): fabricação;	Obrigatório
4	17. artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes: fabricação;	Obrigatório